



PROCESSO	:	22.288-7/2011
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada por este Tribunal de Contas, resultante da conversão de Representação de Natureza Interna, em cumprimento às determinações contidas em Decisão Singular¹, referente a supostas irregularidades no Contrato de Concessão nº 001/2009, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT)** junto à empresa **FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.**, cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

Da análise das informações e do andamento processual, em consonância com a equipe técnica, conforme Relatório Técnico Conclusivo (item 4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento, página 19 TCE, documento digital nº 215285/2022), **conclui-se pela necessidade de se decidir acerca da consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte**, com base na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021 sobre as irregularidades imputadas nos autos, por isso, **sugere-se ao Relator que:**

- a) Decida sobre a prescrição intercorrente suscitada no presente processo com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021;
- b) Na hipótese de **juízo positivo**, declare extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 da Lei nº. 13.105 (Código de Processo Civil), alternativamente, caso entenda que, ainda que se tenha operado a prescrição sobre a matéria debatida nos autos, não houve a resolução

¹ Documento digital nº 163863/2021





de mérito, ante a eventual limitação do alcance de tal instituto sobre os direitos controvertidos nas alegações preliminares, determine o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades debatidas nos autos;

- c) Na hipótese de **juízo negativo**, determine o retorno dos autos a esta Secex para manifestação conclusiva quanto ao mérito das irregularidades representadas;
- d) Que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013.

Sexta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 11 de outubro de 2022.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Edson Reis de Souza
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

